



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo n.º : 13637.000067/97-33
Recurso n.º : 119.746 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Recorrente : DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Recorrida : OITAVA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sujeito Passivo : VM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Sessão de : 14 de março de 2000
Acórdão n.º : 108-06.038

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Confirmada a existência de contradição no Acórdão, devem ser acolhidos os embargos de declaração opostos, a fim de se proceder à retificação do julgado.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE – OMISSÃO DE RECEITAS – A tributação prevista no art. 44 da Lei 8.541/92 tem natureza de penalidade, aplicando-se retroativamente o artigo 36 da Lei 9.249/95, que o revogou. Em consequência, tratando-se de ato não definitivamente julgado, o lucro apurado no ano de 1993, referente às receitas não declaradas, não se sujeita à incidência na fonte.

Embargos de declaração acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM JUIZ DE FORA, MG.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos de declaração opostos para, retificar a ementa e o voto do Acórdão n.º 108-05.883, de 19/10/99, mantendo-se todavia a decisão nele consubstanciada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

Processo n.º : 13637-000067/97-33
Acórdão n.º : 108-06.038

FORMALIZADO EM: 14 ABR 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA e MARCIA MARIA LORIA MEIRA. Ausentes justificadamente os Conselheiros MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR e JOSÉ HENRIQUE LONGO.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Ed R.' or similar, located to the right of the text block.

Processo n.º : 13637-000067/97-33
Acórdão n.º : 108-06.038

R E L A T Ó R I O

Nos termos do art. 25 do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria MEFP nº 537/92, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - MG, através do despacho de fls. 119, solicita orientação na execução do Acórdão nº 108-05.883, de 19/10/99, dessa Egrégia Oitava Câmara.

Alega a embargante que o motivo da interposição dos embargos de declaração está consubstanciado na obscuridade e equívoco presentes no respectivo acórdão, tendo em vista que o processo tem como objeto IRPJ e reflexos (PIS, COFINS, IRRF e CSLL), e considerando que a decisão conclui por excluir parte da exigência do IRPJ, PIS, COFINS e CSLL, no entanto, julga por cancelar a exigência do ILL, não objeto do pedido, omitindo-se sobre a cobrança do imposto de renda retido na fonte - IRRF. Ademais, a ementa do acórdão faz menção à Lei nº. 7.713/88, art. 35 (fls. 106 e 114), quando a matéria sobre o imposto de renda retido na fonte, no caso em concreto, apresenta fulcro no art. 44, da Lei nº. 8.541/92.

Através do Despacho PRESI Nº 108-0.022/2000, o Sr. Presidente da Oitava Câmara determinou a distribuição ao Relator originário para manifestar-se a respeito da matéria.

É o relatório.




Processo n.º : 13637-000067/97-33
Acórdão n.º : 108-06.038

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator :

A interposição de embargos merece ser conhecida, tendo em vista que ocorreu equívoco relativamente à apreciação da exigência do imposto de renda na fonte a teor do Acórdão 108-05.883, de 19/10/99, conforme a seguir será examinado.

A descrição dos fatos e enquadramento legal da exigência constante às fls. 51 corresponde à tributação por omissão de receitas cuja exigência reflexa de imposto de renda na fonte deu-se com embasamento no art. 44 da Lei 8.541/92 e, não, conforme anterior e indevido entendimento manifestado no Acórdão em tela, que referiu o art. 35, da Lei 7.713/88.

Em seguimento será apreciada a exigência com base no art. 44 da Lei 8.541/92, considerando que os fatos sujeitos à tributação ocorreram no ano de 1993, para tanto, peço vênha para transcrever excertos do voto da ilustre Conselheira TANIA KOETZ MOREIRA, em recente julgado conforme Acórdão 108-05.804, verbis:

“Quando ao imposto de renda na fonte, há ainda que se avaliar a questão da aplicação do artigo 44 da Lei nº 8.541/92, que fundamentou o lançamento. Esse dispositivo, assim como o artigo 43 que o antecede, teve vigência limitada até 31.12.95, posto que expressamente revogado pelo artigo 36, inciso IV, da Lei 9.249/95.

Com a revogação daquele artigo, as receitas omitidas passaram a ter o mesmo tratamento das demais receitas da pessoa jurídica, conforme artigo 24 da mesma Lei 9.249/95:

“Art. 24 . Verificada a omissão de receita, a autoridade tributária determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão.”



Processo n.º : 13637-000067/97-33
Acórdão n.º : 108-06.038

Esse dispositivo implica o reconhecimento de que o resultado correspondente às receitas omitidas deve ser apurado e tratado da mesma forma que o das demais receitas da pessoa jurídica.

Resta claro que a legislação revogada (artigos 43 e 44 da Lei 8.541/92), ao determinar fosse 100% da receita bruta tomada como base de cálculo de imposição, tanto para o IRPJ como para o IRRF, impunha verdadeira penalidade ao sujeito passivo, o que é confirmado pela inserção de tais dispositivos no Capítulo II do Título IV daquela Lei, intitulado "DAS PENALIDADES".

Tratando-se de norma de caráter nitidamente penalizante, sua revogação a partir de 01.01.96 nos leva ao mandamento contido nos artigos 106 e 112 do Código Tributário Nacional, impondo-se o afastamento da aplicação do dispositivo revogado, nos casos de atos não definitivamente julgados.

Em consequência, no ano de 1993, descabe a exigência do imposto de renda na fonte sobre a receita omitida, uma vez que a legislação anterior estabelecia a não incidência do imposto sobre os lucros distribuídos por pessoa jurídica (artigo 75 da Lei 8.383/91)."

Por compartilhar do mesmo entendimento, resulta incabível a pretensão fiscal de lançamento no ano de 1993 com base no art. 44 da Lei 8.541/92, portanto, insubsistente a exigência de que se trata.

Diante do exposto, voto por acolher os embargos opostos e, por declarar cancelada a exigência com base no art. 44 da Lei 8.541/92, pelas razões antes referidas, mantendo-se todavia a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 108-05.883, de 19/10/1999, no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário do sujeito passivo para: 1) cancelar a exigência do IR-FONTE; 2) afastar da incidência dos demais tributos a parcela de CR\$ 180.596,12 em dezembro de 1993.

Sala das Sessões - DF, em 14 de março de 2000.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

